

- O SRL é um subsistema de referência, não sendo competente, por conseguinte, de fornecer o texto completo do ato administrativo.

- A Secretaria de cada órgão da FUNAI sediado em Brasília, deverá ter sempre disponível o formulário "SOLICITAÇÃO DE PESQUISA NO SRL", o qual terá de ser preenchido por todo aquele servidor da FUNAI que desejar fazer uma pesquisa no subsistema.

6. TEXTO INTEGRAL DO ATO ADMINISTRATIVO

Caso o usuário tenha interesse em obter o texto integral do ato administrativo, o mesmo deverá ser extraído do Boletim Informativo em que foi publicado, optando, para tanto, por uma das alternativas abaixo, conforme a data de referência do ato:

1a. alternativa - data de referência do ato contida no período de 1968 a três meses antes da data de consulta.

- Neste caso o usuário deverá procurar na Biblioteca o Boletim Informativo que publicou o ato da FUNAI.

2a. alternativa - data de referência do ato contida no período dos últimos três meses anteriores à data de consulta.

- Neste caso o usuário deverá procurar o Boletim Informativo que publicou o ato na Seção de Direitos e Deveres/DP do Departamento Geral de Administração.

Portaria nº 788/N,

Em, 11 de outubro de 1982

FIXA NORMAS DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA FUNAI.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos, e

CONSIDERANDO, estudos realizados pela Divisão de Educação do Departamento Geral de Operações;

CONSIDERANDO que a qualidade dos serviços educativos desenvolvidos numa determinada área está na razão direta da correspondência dos objetivos educacionais alcançados às características e necessidades da população a que se destinam;

CONSIDERANDO que a consecução de uma abordagem educacional apoiada no pressuposto do envolvimento da comunidade indígena em todos os níveis do processo educativo, somente se efetivará com o estabelecimento de uma estrutura de ensino que garanta, a nível local, a participação no processo de planejamento;

CONSIDERANDO, finalmente, que somente este envolvimento viabilizará a transformação da educação de função meramente escolar, em função essencialmente comunitária;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO DO ENSINO

Art. 1º - A Organização Estrutural do Ensino nas escolas indígenas obedecerá, além das normas legais, às instruções baixadas pela Secretaria de Educação de cada Estado e da Divisão de Educação-DGO, à programação aprovada pelo Serviço de Supervisão Ensino da UER, devendo sempre ter em vista os interesses de cada comunidade indígena, a formação integral do índio, as necessidades e possibilidades regionais.

Art. 2º - Cada escola indígena, observadas a legislação e as normas vigentes, organizará a estrutura do curso, a qual será enviada à Divisão de Educação, e só modificável em consonância com as necessidades e conveniências de ordem didática, pedagógica, legal e administrativa.

§ 1º - As modificações estruturais só poderão entrar em vigor no período letivo seguinte, cabendo à escola resguardar os direitos dos alunos matriculados no ano anterior.

§ 2º - As modificações na estrutura curricular serão exequíveis e aplicáveis após consulta efetuada à Divisão de Educação-DGO.

Art. 3º - As classes serão organizadas em conformidade com as conveniências didático-pedagógicas e de ordem administrativa.

Art. 4º - Na organização estrutural do ensino de cada escola indígena, deverá ser levado em conta problema da barreira linguística, utilizando para isso a Educação Bilíngue.

§ 1º - Educação Bilíngue visará um entrosamento rápido com o sistema oficial de 1º grau, possibilitando ao aluno índio, com dois ou três anos de escolaridade no sistema especial, a ingressar sem problemas na segunda ou terceira série do sistema oficial.

§ 2º - Como a cultura de cada grupo indígena difere da cultura dos falantes da língua oficial, o ensino desta implica em que se tomem em consideração as duas culturas, dando assim ao programa de educação bilíngue um caráter bicultural.

§ 3º - Deverá, sempre que possível, utilizar o mesmo sistema, de ensino para introduzir de modo explícito os indígenas na cultura da Sociedade Nacional.

Art. 5º - Para o ensino de Educação Moral e Cívica, Educação Artística, Programa de Saúde e Educação Física, sempre que possível e respeitando a legislação própria aplicável a cada um deles poder-se-ão organizar classe que reunam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento e desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DOS CURRÍCULOS E PROGRAMAS

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO CURRICULAR

Art. 6º - Os currículos serão organizados em conformidade com a legislação vigente de cada Estado, adaptados aos objetivos da Escola Indígena, à situação do contato vivida pela sociedade tribal, o parecer da comunidade em relação à educação, aos sistemas indígenas de cognição e aprendizagem e às particularidades sócio-psicolinguísticas implícitas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ordenação do currículo será feita por séries, levando-se em consideração o período letivo previsto no Artigo 3º da Portaria nº 781/N, de 12.08.82.

Art. 7º - Os currículos não poderão ser modificados no decorso do período letivo.

Parágrafo Único - Qualquer modificação que se pretenda introduzir no currículo deverá ser apresentada para aprovação dos órgãos competentes, antes do início do período letivo para poder vigorar na sua vigência, em conformidade com o artigo 2º destas Normas.

Art. 8º - As U.E.Rs, deverão remeter à Divisão de Educação os currículos das suas Escolas Indígenas, bem como o do Estado a que elas estiverem jurisdicionadas.

SEÇÃO II

DOS PROGRAMAS

Art. 9º - Os programas de cada atividade serão elaborados, pelos Professores de 1º grau, Auxiliares de Ensino e Monitores, orientados pelo responsável do Serviço de Supervisão de Ensino da UER, baseados nas orientações programáticas emanadas da Secretaria de Educação de cada Estado e da Divisão de Educação/DGO, e do real interesse da comunidade indígena a ser beneficiada.

Art. 10 - Atendendo às conveniências didático-pedagógicas poderão os programas, em sua aplicação, sofrer modificações para que sejam adequados ao nível de desenvolvimento de cada turma.
§ 1º - Cada Professor de 1º grau, Auxiliar de Ensino e Monitor deverá ministrar no mínimo 2/3 (dois terço) dos programas elaborados.

§ 2º - A fim de que o aluno atinja os objetivos específicos de cada série, poderá ser previsto, além de um reforço em profundidade, a prorrogação do período letivo.

Art. 11 - Os programas de cada atividade deverão ser enviados à Divisão de Educação antes do início do período letivo.

Art. 12 - O programa para as comunidades indígenas deverá estar para a escolarização equivalente as quatro séries iniciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A expansão a séries mais elevadas só será possível quando as condições locais se revelem favoráveis e que os esforços das administrações, em seus vários níveis, não acarretam um desvio da pretensão de proporcionar, em prazo mais curto, as quatro séries iniciais do 1º grau.

SEÇÃO III

DOS PLANOS DE ENSINO

Art. 13 - Os planos de ensino serão elaborados pelos professores de 1º grau, Auxiliares de Ensino e Monitores, sob a orientação do responsável pelo Serviço de Supervisão de Ensino.

Art. 14 - Os planos de ensino deverão ser elaborados em conformidade com as orientações do Sistema Educacional, e atender os objetivos das diversas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tanto o conteúdo do plano de curso como a metodologia deverão estar em perfeita adquiação com os objetivos a serem alcançados com o processo ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA

SEÇÃO I

DA MATRÍCULA

Art. 15 - A primeira matrícula será efetuada com a apresentação nominal dos candidatos, pelas lideranças indígenas.

Parágrafo Único - No ato da matrícula exigir-se-á, somente, a Certidão de Nascimento.

Art. 16 - Considerando o sistema cultural das populações indígenas, a matrícula das séries sucessivas será automática, devendo, porém, constar registrada no Livro de Matrícula.

Art. 17 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º - No caso da Educação Bilingue, poderá o aluno ingressar com a idade de seis anos.

§ 2º - Sem prejuízo das atividades normais da escola, poderá ser atendido crianças com idade inferior a seis anos, fornecendo-lhes conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituição equivalente.

Art. 18 - Deverá ser dada a oportunidade do ensino de 1º. grau a todos que estiverem na faixa etária de 7 a 14 anos, cabendo ao Chefe de Posto e professores promoverem, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar a proceder à sua chamada para matrícula.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fim de não limitar a oferta a essa escolarização, a faixa etária da população a ser beneficiada, deverá ser ampliada para além dos 14 anos, devendo no caso, cada escola estabelecer o limite superior segundo as suas possibilidades reais de atendimento e aos demais programas de educação que se pretende implantar.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 19 - A transferência dar-se-á mediante pedido do aluno ou seu responsável, através do histórico escolar ou cópia da ficha individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se negará ou reterá transferência ao aluno.

Art. 20 - Aceitar-se-á a transferência de alunos provenientes de qualquer curso ou ramo de ensino previsto em Lei, mediante comprovação de equivalência de estudos.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM E DA RECUPERAÇÃO

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 21 - A avaliação da aprendizagem será parte integrante do processo educativo e visará:

I. conduzir o aluno a uma síntese das experiências realizadas durante certo período, situando-se em um conjunto que lhe permita a compreensão cada vez mais ampla e complexa do homem e da cultura;

II. conduzir o aluno à síntese periódica dos conteúdos assimilados, possibilitando uma visão global, maior clareza e aprofundamento na formação de seu pensamento;

III. conduzir o aluno a assumir a dinâmica de seu processo educativo do qual ele próprio é o agente;

IV. formar no aluno a consciência objetiva de si mesmo;
V. possibilitar ao professor o controle dos resultados do processo de aprendizagem, integrado no processo educativo global:

- a. pelo acompanhamento das reações da aprendizagem;
- b. pela avaliação do rendimento do trabalho docente;

c. pelo aproveitamento de elementos que ajudem a orientar o aluno na superação de suas deficiências e a estimulá-lo a um aperfeiçoamento que vença suas insuficiências;

VI. apurar o rendimento escolar para fins de promoção ou conclusão de curso;

VII. determinar o alcance dos objetivos educacionais;

VIII. fornecer bases para o replanejamento.

Art. 22 - A avaliação da aprendizagem será realizada de forma, sistemática e integral, ao longo de todo o processo ensino-aprendizagem, observando-se o comportamento do aluno nos domínios cognitivo, afetivo e psicomotor, através de diferentes técnicas e instrumentos.

§ 1º - Na observação sistemática e constante do desempenho do educando, considerar-se-ão, além do conhecimento, a atenção, o interesse, habilidade, a responsabilidade, a participação, a pontualidade e a assiduidade na realização da atividade e organização nos trabalhos escolares.

§ 2º - Na avaliação da aprendizagem deverão preponderar os aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Art. 23 - Compete ao professor, elaborar, aplicar e julgar os testes, provas e demais processos de avaliação.

Art. 24 - Cada aluno possuirá um dossiê em que serão arquivados todos os seus trabalhos escolares e anotados as ocorrências que lhe dizem respeito, para efeito de julgamento final e garantia de preponderância dos resultados obtidos durante o período letivo.

Art. 25 - Como expressão do resultado da avaliação do rendimento escolar, será adotado o sistema de números inteiros na escala de 02 (dois) a 10 (dez), permitindo-se o decimal 5 (cinco).

§ 1º - A atribuição de nota deverá ser resultado de aplicação de várias técnicas e instrumentos de avaliação.

§ 2º - Não será permitido repetir a nota de um período para outro, nem progressiva nem regressivamente.

Art. 26 - Não será admitido que o aluno seja examinado em conteúdo de outro estágio já vencido com validade para dois períodos (bimestre).

Parágrafo Único - Nada impede, entretanto, que os conhecimentos e habilidades adquiridos num período, sejam empregados na resolução dos trabalhos dos períodos seguintes.

Art. 27 - Ao final de cada bimestre do período letivo, será registrada uma nota que represente o aproveitamento escolar do aluno.

Art. 28 - As notas serão lançadas pelo professor no diário de classe até a data estipulada pelo calendário escolar e serão entregues ao Serviços de Supervisão de Ensino da Unidade Executiva Regional, juntamente com as presenças e faltas dos alunos, e conteúdo lecionados.

Art. 29 - Para atribuição das notas bimestrais recomenda-se que:

- I. não seja resultado de uma única avaliação;

III. a nota bimestral não é, obrigatoriamente, a nota exclusiva da prova, mas sim, a soma de observações e atividades do aluno em aula, sua colaboração, trabalhos realizados em classe e extra-classe.

Art. 30 - A verificação do rendimento escolar compreenderá a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade, de conformidade com a escala estabelecida pelo respectivo Conselho de Educação de cada Estado.

Art. 31 - A critério do professor, poderá ser concedida 2a. (segunda) chamada para realização de qualquer prova, trabalho ou tarefas que se destinem à atribuição de nota, se não houver possibilidade de realização em tempo hábil, consoante o calendário escolar de cada escola.

Parágrafo Único - Compete aos professores, sob a orientação do serviço de Supervisão de Ensino, providenciar a organização dos horários das provas bimestrais.

Art. 32 - Compete ao Serviço de Supervisão de Ensino da União Executiva Regional registrar as notas:

I. na ficha individual dos alunos, notas bimestrais e recuperação;

II. no livro de Atas de Resultados Finais, as notas por disciplina e a média final obtida pelo aluno;

III. no livro de Atas de Exames Especiais, o resultado das recuperações, além de processos especiais de avaliação;

IV. nos relatórios, documentos de transferência, quando objetivarem a comunicação de resultados.

Art. 33 - Ao fim de cada uma das quatro etapas (bimestres), regulares de aulas, os alunos terão uma nota em cada atividade.

SEÇÃO II

DA RECUPERAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 34 - A recuperação da aprendizagem será parte integrante do processo educativo e visará:

I. oferecer oportunidade ao aluno de identificar suas necessidades e de assumir responsabilidade pessoais com sua própria aprendizagem;

II. proporcionar ao aluno o alcance dos requisitos considerados indispensáveis para a sua aprovação; e

III. diminuir o índice de evasão e repetência.

Art. 35 - Considerando a situação cultural dos grupos indígenas, a recuperação da aprendizagem compreenderá três modalidades:

I. Recuperação Paralela - será realizada ao longo do processo ensino-aprendizagem, à medida em que as deficiências sejam detectadas, observando o comportamento do aluno nos domínios cognitivo, afetivo e psicomotor;

II. Recuperação Periódica

a. serão proporcionados estudos de recuperação periódica aos alunos de aproveitamento inferior ao mínimo estipulado por cada Conselho Estadual de Educação;

b. as aulas de recuperação serão realizadas no final de cada bimestre e a carga horária, obedecerem as Resoluções emanadas de cada Conselho Estadual de Educação;

c. a escola indígena deverá proporcionar atividades educativas, sob a orientação de um professor, no horário regular das aulas de recuperação periódica aos alunos que não necessitarem destes estudos de recuperação.

III. Recuperação Final - será realizada depois do último período de recuperação periódica ao aluno que não atingir o mínimo de aproveitamento e frequência estipulado por cada Conselho Estadual de Educação.

Art. 36 - Em qualquer das modalidades de recuperação previstas no artigo anterior, será exigida para promoção, a frequência obrigatória às aulas e atividades escolares programadas em cada atividade.

Parágrafo Único - Os casos especiais de faltas serão estudados e resolvidos pelo Serviço de Supervisão de Ensino e professores.

Art. 37 - A atribuição de notas na recuperação obedecerá o que prescreve o artigo 25 destas Normas.

CAPÍTULO V

DA FREQUÊNCIA

Art. 38 - Será obrigatória a frequência às aulas e a todas às atividades escolares.

§ 1º - A frequência às aulas das, bem como nos trabalhos escolares, será apurada do primeiro ao último dia do período letivo em cada atividade.

§ 2º - As justificativas de faltas apresentadas servirão apenas como normas disciplinares, não abonando as faltas, exceto os casos que se enquadram em legislação específica.

CAPÍTULO VI

DA MÉDIA DOS BIMESTRES E FINAL

Art. 39 - Para apuração do rendimento escolar do aluno, deverá a Escola Indígena obedecer os critérios estabelecidos por cada Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO VII

DO ARREDONDAMENTO DE NOTAS

Art. 40 - Como expressão do resultado da avaliação do rendimento escolar, será adotado o sistema previsto no artigo 25, permitindo-se o arredondamento que obedecerá os seguintes critérios:

- I. decimais 1 e 2, arredondar para o número inteiro, imediatamente inferior;
- II. decimais 3 e 4, substituir pelo decimal 5;
- III. decimais 6 e 7, substituir pelo decimal 5; e
- IV. decimais 8 e 9, arredondar para o número inteiro, imediatamente superior.

CAPÍTULO VIII

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 41 - São documentos exigidos para cada Escola Indígena, de caráter especial:

- I. Diário de Classe;
- II. Livro de Matrícula;
- III. Ficha individual;
- IV. Livro de Atas de Resultados Finais;
- V. Livro de Atas de Exames Especiais
- VI. Livro de Expedição de Certificados ou Diplomas.

CAPÍTULO IXDOS CERTIFICADOS

Art. 42 - Os certificados serão expedidos pelo Serviço de Supervisão de Ensino em consonância com as disposições da Lei nº 5.692/71, e de cada Conselho Estadual de Educação.

Art. 43 - Ao expedir certificado o Serviço de Supervisão de Ensino lançará em livro próprio, o respectivo termo de expedição, obedecidas às instruções legais.

CAPÍTULO XDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Os casos omissos nestas Normas serão resolvidos pela Divisão de Educação/DGO.

Art. 45 - Estas Normas poderão ser alteradas sempre que as conveniências didáticoc-pedagógicas, ou de ordem disciplinar ou administrativa, assim indicarem, mediante prévia aprovação dos órgãos competentes.

Art. 46 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO MOREIRA LEAL

II.02 - Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº 001/82, AO CONVÊNIO Nº 008/82 CELEBRADO EM 16.02.82 ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E A ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CUIABÁ, OBJETIVANDO PROPICIAR HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS A NÍVEL DE 2º GRAU.

Aos 02 dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois , a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, doravante denominada FUNAI, neste ato representada pelo seu Presidente PAULO MOREIRA LEAL e a ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CUIABÁ, devidamente autorizada pela Portaria nº C21 de 26.08.81, publicada no Boletim de Pessoal nº 16 de 30.08.81 e Diário Oficial nº... de 30.08.81, com sede e foro em Cuiabá, neste ato representada pelo seu Diretor: Prof. LUIZ SOARES DE MEDEIROS, aqui denominada simplesmente ESCOLA, celebram o Termo Aditivo nº 001/82, ao Convênio nº 008/82 firmado em 16.02.82, nas condições constantes das cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Nos termos das cláusulas Segunda e Terceira do Convênio original citado a ESCOLA oferecerá o ensino a nível de 2º grau para índios selecionados pela FUNAI.

CLÁUSULA SEGUNDA

A FUNAI compete:

a - remeter até o dia 15 de janeiro de cada ano, relação nominal dos alunos índios a serem matriculados;

b - proceder à seleção dos candidatos às vagas oferecidas pela ESCOLA;

c - colocar à disposição da ESCOLA, legislação e bibliografia específica sobre o índio;